



ACÓRDÃO
0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Amauri
Celuppi

Recorrido: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS AMÉLIA TELLES
LTDA.

Origem: 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da
Sentença:** JUÍZA SONIA MARIA POZZER

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. As contribuições assistenciais são devidas por todos os integrantes da categoria profissional vinculados à entidade sindical. Inteligência do artigo 5º, inciso XX, e artigo 8º, incisos IV e V, da Constituição Federal, e do artigo 513, alínea e, da CLT.
Recurso interposto pelo sindicato-autor a que se dá provimento no item.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 2

Grande do Sul nas fls. 99/103. No mérito, por maioria, vencido o Desembargador Luiz Alberto de Vargas, negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul. Valor da condenação de R\$ 1.000,00 (mil reais) que se mantém.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

A 9ª Turma deste Tribunal afastou o comando de extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de pagamento das contribuições sindicais referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como à multa do artigo 600 da CLT, e determinou o retorno do processo à Vara de origem para o julgamento dos respectivos pedidos, restando sobrestada a análise das matérias remanescentes (contribuições assistenciais e honorários advocatícios) - Certidão de julgamento da fl.84.

Proferida a sentença (fls. 90 e 96), pela Juíza Sonia Pozzer, que julgou procedente a ação, o sindicato-autor reitera, no recurso ordinário das fls.99/103, idênticos argumentos referentes aos itens que restaram sobrestados no recurso ordinário anterior (fls.63/69), juntando subsídios jurisprudenciais às fls. 106/118.

Não há contrarrazões.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 3

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO. ITENS SOBRESTADOS DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO.

O sindicato-autor reitera, no recurso ordinário das fls.99/103, idênticos argumentos referentes aos itens que restaram sobrestados no recurso ordinário anterior (fls.63/69), relativamente à contribuição assistencial.

Considerando-se que no segundo recurso o sindicato reproduz idêntica matéria àquela explicitada no recurso ordinário anterior, sendo vedada a interposição de mais de um recurso tratando acerca do mesmo tema, em face do Princípio de Unirrecorribilidade Recursal, não se conhece do recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor nas fls. 99/103.

NO MÉRITO.

1. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL DE 2011 E 2012.

O sindicato afirma que a reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, sendo ônus desta ter comprovado a condição de não associada do sindicato, o que deixou de fazê-lo nos autos. Alega que em nenhum momento o sindicato arguiu a condição de não associada da reclamada, o que constitui matéria de defesa. Diz que a condenação se impõe, por presunção da condição da reclamada de filiada do sindicato autor. Acrescenta que a contribuição assistencial patronal é devida não



ACÓRDÃO
0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 4

somente em relação ao sócio, mas a todos quanto se beneficiaram da atuação sindical, sendo devida a quota de solidariedade de que se reveste a contribuição assistencial. Cita o artigo 611 e seguintes da CLT e artigo 545 da CLT, além do artigo 8º, inciso IV da CF, e artigo 513, alínea "e", da CLT. Faz alusão ao artigo 114, parágrafo 1º, da CF e cita a Súmula nº 119 do TST. Pretende a condenação da reclamada ao pagamento da contribuição assistencial patronal de 2011 e 2012, mais a cláusula penal de 50%, correção monetária mais juros contratuais e/ou convencionais de 1% ao mês desde o inadimplemento da contribuição, mais juros de mora conforme Lei nº 8.177/1991.

A decisão recorrida foi a seguinte:

O reclamante invoca as normas dos artigos 513, b) e e), 611 e 613, VII, da CLT, além do artigo 8º, I, III, IV e VI, da Constituição Federal e postula o pagamento da contribuição assistencial patronal prevista em norma coletiva (convenção coletiva de trabalho dos anos de 2011 e 2012).

Salienta que houve edital de convocação das empresas, houve deliberação dos valores conforme atas de assembléia, bem como houve chancela das convenções junto à DRT.

Também pede o pagamento da multa de 50%, conforme prevista em norma coletiva, mais juros de 1% ao mês computado a partir da inadimplência, para cada ano de exercício, uma vez que restou comprovada a mora da reclamada quanto à satisfação das obrigações normativas.

Examino.



ACÓRDÃO
0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 5

O pedido ora formulado nos autos tem previsão nas cláusulas 45ª das convenções coletivas de trabalho juntadas, dispondo o seguinte: “CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas representadas pelo sindical patronal conveniente, tenham ou não empregado, recolherão aos cofres da entidade, por cada estabelecimento, individualmente, inclusive filiais, até, conforme deliberação da Assembléia Geral da categoria, a título de contribuição assistencial, a importância de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária”.

Assim como se infere da leitura do texto acima transcrito, o pedido ora posto à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento da denominada contribuição assistencial, que encontra respaldo na norma do artigo 513, e, da CLT, segundo o qual: “São prerrogativas do sindicato: (...) e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.

Em se tratando de sindicato da categoria profissional, pode-se argumentar que os empregados, sendo representados por este, podem ficar obrigados ao pagamento da referida contribuição, independentemente de sua condição de associado, ao passo que a integralidade dos benefícios e garantias obtidas por atuação exclusiva do sindicato representativo da categoria na convenção coletiva deverá ser estendida a todos os



ACÓRDÃO
0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 6

trabalhadores participantes desta categoria.

De outra parte, o mesmo não ocorre em relação à empresa atrelada ao sindicato da categoria econômica, vez que a atuação deste na negociação de direitos trabalhistas na convenção coletiva não lhe acarreta benefícios ou garantias, os quais são estendidos aos trabalhadores e não às empresas, a quem, portanto, não se vislumbra a ocorrência de vantagens pela atuação do sindicato representante de sua categoria, de forma a se tornar injustificável a cobrança de contribuição por tal atuação. Não se duvida, por óbvio, do relevante papel a ser desempenhado pelo sindicato na defesa dos interesses da categoria, embora, em se tratando de categoria econômica, não há falar na instituição de vantagens pelo simples fato de se pertencer a determinada categoria.

Além do mais, ainda há de se ponderar que, mesmo que a norma do artigo 513, e, da CLT, fale na instituição de cobrança a “todos” os que participam da categoria, os artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal não deixam dúvidas quanto à prevalência em nosso sistema pátrio do princípio da liberdade de associação profissional ou sindical.

Este, inclusive, é o entendimento que veio a se consolidar no TST através do Precedente Normativo de nº 119, segundo o qual: “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de



ACÓRDÃO
0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 7

acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" e através da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, segundo a qual: "Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Nesse mesmo sentido, é a Súmula de nº 666 do STF, que dispõe que: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

No presente caso, ainda que revel e confessa a reclamada, não há nos autos qualquer documento que permita concluir ser a mesma associada/filiada ao Sindicato- autor, circunstância essa que também não foi aventada na peça inicial, motivo pelo qual tenho como inviável a cobrança de tal contribuição da empresa



ACÓRDÃO
0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 8

ora reclamada.

Pelo exposto, nada defiro.(fls.59/60).

Na petição inicial, o Sindicato autor postulou o pagamento das contribuições assistenciais previstas nas convenções coletivas de trabalho do exercício de 2011 e 2012 nos valores previstos em cláusula convencional, a serem apurados em fase de liquidação, mais o pagamento da multa decorrente da mora que incide a reclamada, no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o principal (contribuições assistenciais), acrescido de juros previstos nas convenções, de 1% ao mês desde o vencimento das contribuições até o aforamento da presente demanda, com fruição dos juros de mora legais (fl.03, item "a").

Observe-se que a reclamada não compareceu à audiência de prosseguimento e foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato (fl.56),

Por outro lado, dispõe a norma coletiva em questão, na sua cláusula 45ª o seguinte:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas representadas pelo sindicato patronal convenente, tenham ou não empregado, recolherão aos cofres da entidade, por cada estabelecimento, individualmente, inclusive filiais, até, conforme deliberação da Assembléia Geral da categoria, a título de contribuição assistencial, a importância de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.(fl.14).



ACÓRDÃO
0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 9

A obrigatoriedade das contribuições assistenciais decorre do disposto no artigo 513, alínea e, da CLT, o qual estabelece a prerrogativa de os sindicatos imporem contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Todavia, tendo em vista as disposições da Lei nº 13.015/2014, que mesmo ainda não estando em vigor, aponta para a uniformização de jurisprudência, que fatalmente será realizada com base nas posições majoritárias adotadas pelo Colendo TST, tornando inócua a manutenção de posição contrária e ainda considerando os princípios processuais da celeridade e economia, altera este Relator seu posicionamento passando a adotar o entendimento constante no Precedente Normativo em Dissídios Coletivos nº 119 do TST, que tem a seguinte redação:

Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura do direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Portanto, a contribuição assistencial prevista na cláusula da convenção



ACÓRDÃO

0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 10

coletiva não pode vincular empresa não sindicalizada, sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF.

No mesmo sentido, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, in verbis:

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Ademais, a Turma adotou tal posicionamento no julgamento do processo nº 0010010-47.2014.5.04.0141, de lavra da Desembargadora Lucia Ehrenbrink, ocorrido em 28-08-2014.

Veja-se que o sindicato-autor, além de afirmar que a reclamada encerrou suas atividades (fl.53), inclusive tendo sido intimado por edital, reconhece que a reclamada não era sócia do sindicato.

Assim, em que pese revel e confessa a reclamada, não há nos autos qualquer documento que comprove ser esta associada ao sindicato, razão por que mantém-se a sentença, negando-se provimento ao recurso interposto pelo sindicato-autor.

Ainda, descabe falar em afronta aos artigos 8º, incisos IV e V (porque não se está obstando o ajuste da contribuição em foco por meio de assembleia



ACÓRDÃO
0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 11

geral, nem interferindo na participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho), e 5º, inciso XX (porque não se está compelindo ninguém a associar-se ou manter-se associado), ambos da Constituição Federal, bem como ao artigo 611 da CLT (porque resta assegurado e respeitado o direito do sindicato relativamente à celebração de negociações coletivas de trabalho). Também não houve afronta ao artigo 513, alínea e, da CLT (porque não restou violada a prerrogativa do sindicato quanto a impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas) e ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (porque a presente decisão não implica interferir na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, atribuída ao sindicato). Não houve afronta ao artigo 545 da CLT (porque não se está alterando ou modificando a sua redação no sentido de que *Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quanto por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades*), nem ao artigo 114, parágrafo 1º, da CF (porque não se está alterando ou modificando a redação nele contida no sentido de que *Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros*). Também descabe falar em afronta ou violação à Súmula nº 119 do TST porque este não constitui dispositivo legal passível de afronta ou violação, mas entendimento jurisprudencial que não vincula o julgador, não possuindo obrigatoriedade quanto à sua adoção, nem tendo caráter vinculativo. Também não houve afronta ao artigo 8º, inciso III, da CF (porque não se está alterando ou modificando sua redação no sentido de que *ao sindicato*



ACÓRDÃO

0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 12

cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas).

Assim, nega-se provimento ao recurso interposto pelo sindicato-autor.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão de origem, tendo em vista a improcedência da ação, nada deferiu a título de honorários advocatícios.

Tendo em vista que o processo retornou à origem, tendo sido proferida decisão complementar (fls. 90 e verso), em que condenada a reclamada ao pagamento de contribuição sindical, cabível o exame do postulado sobre tal enfoque.

Assim, ante a procedência parcial na decisão complementar, cabível o deferimento dos honorários ao sindicato-autor, aplicando-se o entendimento constante no item III da Súmula nº 219 do TST.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor para deferir honorários de 15% sobre o valor da condenação, calculado conforme a Súmula nº 37 deste Tribunal.

3. PREQUESTIONAMENTO.

Os dispositivos legais apontados pelo sindicato-autor foram devidamente apreciados quando da análise do item 1 do recurso ordinário por ele interposto, tendo-se por prequestionados.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Dirirjo do voto do eminente Relator.



ACÓRDÃO
0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 13

A potestade de o sindicato impor contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no art. 513 da CLT, decorrente da possibilidade das entidades sindicais celebrarem convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal). Tais convenções, de caráter normativo, inserem-se na esfera da autonomia coletiva dos sindicatos e estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito de representação das entidades convenentes, às relações individuais de trabalho de todos os integrantes da categoria, independentemente de serem estes associados ou não ao sindicato (art. 611, CLT). A contribuição tem por finalidade custear as despesas do sindicato no desempenho de suas funções constitucionais de representação e negociação coletiva. Portanto, o suporte financeiro resultante da contribuição associativa tem estreita vinculação com as próprias conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva e que beneficia toda a categoria profissional ou econômica. Assim, legal e eticamente, não faz sentido que a contribuição assistencial decorrente de condições benéficas que atingem a toda uma categoria não seja também suportada pelos não associados ao sindicato.

Não existe qualquer atentado à liberdade individual de associação, pois não se está obrigando alguém a filiar-se a sindicato ou contribuir regularmente para seu sustento econômico, mas, simplesmente, reconhecendo seu dever de ajudar a suportar parte das despesas havidas pelo sindicato em função da negociação coletiva, retribuindo assim, ainda que minimamente, os benefícios que lhe proporcionou a atuação sindical.

A possibilidade do referido desconto encontra respaldo inclusive no artigo 462 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000598-22.2013.5.04.0014 RO

Fl. 14

Assim, estando legitimado o Sindicato para instituir o desconto da contribuição assistencial nos moldes do previsto nas cláusulas das Convenções Coletivas acostadas, merece ser reformada a sentença para condenar a reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais previstas nas normas coletivas da categoria para todos os empregados, sindicalizados ou não. Da mesma forma, devidos os honorários advocatícios, no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação.

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

Acompanho o voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO